



Projeto de Lei N°_____ – PL
Autora: Vereadora Raelsa Borges

“Veda a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito do Município de Cajazeiras, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal n.º 11.340/06, Lei Federal n.º 8.069/90, Lei Federal n.º 12.015/09, Lei n.º 10.741/03 e Lei Federal n.º 8.072/90.”

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos do Regimento Interno, propõem aprovação do Projeto de Lei a seguir.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art.1º. É vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 11.340/06** (Lei Maria da Penha), **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Art.2º. As vedações previstas nesta Lei, iniciam-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

§ 1º. Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação imposta no art. 1º desta Lei subsistirá enquanto durar os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas na sentença penal.

§ 2º. Só será permitido, aos que tenham praticado os crimes previstos nesta Lei, ocupar cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta, após dois anos da reabilitação criminal.

Art.3º. No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado, nos crimes referidos nesta Lei.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas disposições em contrário.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 10 DE MARÇO DE 2025.

Raelsa Borges de Almeida.
Raelsa Borges de Almeida

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como plano de fundo assegurar a proibição da nomeação para cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública no Município de Cajazeiras, das pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 11.340/06** (Lei Maria da Penha), **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Ressalte-se que, já há algum tempo, Projetos de Lei neste sentido estão sendo aprovados em vários municípios, merecendo destaque nesta oportunidade, Projeto do vereador Odon Bezerra, da Câmara Municipal de João Pessoa, cujo teror serve de balizamento para este projeto.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de agosto de 2006, estabelece diretrizes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assegura que “ o Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (**art.3º,§1º**). A referida previsão chancela a adoção de ações afirmativas em face da mulher, tratando-se de um grupo social historicamente marcado pela discriminação odiosa e injusta, de modo que cabe ao Estado adotar medidas de compensação, tais como a punição mais rigorosa de todos os casos que envolvem violência doméstica e/ou familiar.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em seu **art. 70º**, aduz que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, bem como assegura no **art.7º** que “ a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No tocante aos Crimes contra a Dignidade Sexual (Lei 12.015/09), o que se preserva é o princípio da dignidade da pessoa humana (**art.1º, III, da CRFB**). A correlação do referido princípio, sob o prisma subjetivo, associa-se ao dever de respeitabilidade da intimidade e à vida privada de cada indivíduo.



Por conseguinte, o **art. 10 da Lei Federal n.º 10.741/03** (Estatuto do Idoso) propõe ações afirmativas a serem cumpridas pelo Estado e pela sociedade, que ficam incumbidos de assegurar à pessoa idosa, a liberdade, o respeito e a dignidade. Dessa forma, o legislador deve propor mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento da legislação, uma dessas formas é obstar o acesso aos cargos efetivos e comissionados na Administração Pública Direta e Indireta, proibindo o acesso de indivíduos que atentem contra os idosos, e que por ventura tenham praticado ilícitos penais repedidos pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Convém assinalar que os crimes descritos na Lei Federal n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), são considerados de maior gravidade, geralmente marcados por requintes de crueldade, provocando grande indignação social. Nesse sentido, o **art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988** determinou que tais delitos tivessem tratamento mais rigoroso, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Seguindo os ensinamentos constitucionais, não é razoável admitir que pessoas condenadas por crimes hediondos e assemelhados ocupem cargos efetivos e em comissão na Administração Pública Direita e Indireta, devendo o Poder Público afastar esses indivíduos do convívio com os administrados.

Na presente proposição, a *mens legis* é dar concretude ao princípio da moralidade administrativa e o da impessoalidade, insculpidos no caput do **art. 37 da CF/88**, adotando uma postura de concretude destes princípios, os quais possuem aplicabilidade imediata, e, portanto independem de lei regulamentadora.

Em prosseguimento, é importante mencionar que a vedação a nomeação dos cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal de Cajazeiras, aos condenados pelas leis supracitadas, apenas ratifica o disposto pela Lei nº 8.112/90 , ao estabelecer que são deveres do servidor público “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” (**art. 116**), bem como possuir idoneidade moral na prestação de todo e qualquer serviço público.

Corroborando com tal entendimento, em posicionamento sobre a idoneidade moral, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a **Súmula 09/2019**, vedando a inscrição de bacharéis aprovados no exame de ordem que possuam histórico de práticas delituosas estabelecidas na **Lei nº 11.340/06** (Lei Maria da Penha), vejamos:



INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Dessarte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também cristalizou - através da **Súmula 10/2019** - entendimento que a prática de violência contra crianças e adolescentes afasta a idoneidade moral, impossibilitando o exercício regular da advocacia, analisemos:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Desta feita, referido posicionamento deve ser replicado em todas as esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo admissível que a Administração Pública agasalhe indivíduos sem idoneidade moral para ocupar cargos públicos efetivos e comissionados.



No que tange a iniciativa formal do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de não haver constitucionalidade formal na iniciativa legisferante de membro do Legislativo, pois a matéria não é reservada ao Chefe do Executivo, consagrada no **art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CF/88**. Ademais, trata-se de matéria de interesse local, atraindo a competência municipal (**art.30, CF**).

Diante do exposto, ressalta-se a importância do respectivo Projeto de Lei para o Município de Cajazeiras/PB, eis que, dará efetividade aos princípios constitucionais e, acrescentará ao ordenamento jurídico, a possibilidade de coibir o acesso aos cargos públicos de pessoas inidôneas que tenham incorridos nas práticas delituosas insculpidas na **Lei Federal n.º 11.340/06** (Lei Maria da Penha), **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta casa para aprovação do presente projeto de Lei.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 10 DE MARÇO DE 2025.

Raelsa Borges de Almeida

Vereadora